

<p>Despacho: Concordo com o teor e conclusões do presente parecer. À DMRH para actuação em conformidade.</p> <p>Manuela Gomes Directora do Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso 2010.02.25</p>	<p>Despacho:</p>
<p>Despacho: Concordo com a presente Informação, salientando que, nos casos em que a situação de precariedade seja afastada por via da manutenção do vínculo laboral, por força da adjudicação da prestação de serviços ao actual trabalhador, seguida, eventualmente, de ingresso nos quadros do Município, por força do seu recrutamento no competente procedimento concursal, não se me afigura devido o pagamento da referida indemnização, pois, como é dito <i>infra</i>, tal compensação visa, numa tónica material, ocorrer à perda do posto de trabalho. Aliás, a admitir-se entendimento diferente, estaríamos a concorrer para gerar um tratamento desigual de situações substantivamente idênticas, em que algum do pessoal contratado a termo que não visse o seu vínculo laboral ser convertido em vínculo por período indeterminado, num percurso directo., mas cujo posto de trabalho seria, ainda assim, mantido - e a título totalmente excepcional - através de uma prestação de serviço temporalmente limitada, auferiria de uma compensação monetária que a outro pessoal contratado não seria atribuída. Assim, proponho que a presente Informação seja remetida à Sr.^a Directora da DMRH, Dr.^a Norberta Moreira, com a indicação de que os trabalhadores devem renunciar ao pagamento da compensação, conforme aliás vem proposta na Conclusão C), caso venham a manter o vínculo com a CMP, independentemente da modalidade que este venha a assumir. À consideração da Sr.^a Directora do DMJC,</p> <p>Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2010.02.24</p>	

N/Ref.^a: (...)

S/Ref.^a: (...)

Porto, 23 de Fevereiro de 2010

Autor: Liliana Cardoso

Assunto: Cessação de contrato a termo resolutivo – Pagamento de caducidade.

I) Enquadramento Factual

1. De acordo com o teor da Informação da DMRH, registada internamente com o (...), de (...):
«(...) aquando da cessação de um Contrato a Termo Resolutivo Certo (CTRC) os trabalhadores adquirem o direito a uma compensação remuneratória por caducidade correspondente a 2 ou 3 dias por cada mês trabalhado, dependendo do tempo do contrato, conforme estipula o n.º 3 do art. 252º do RCTFP».

2. Assim, *«existindo a possibilidade de um contrato de prestação de serviços com o mesmo trabalhador imediatamente a partir do termo do CTRC (...)»* a DMRH questiona se *«se adquire, na mesma, o direito à compensação por caducidade».*

II) Questão

O objecto da presente Informação reconduz-se a analisar se a compensação devida pela caducidade do contrato a termo certo tem igualmente lugar nos casos em que a entidade empregadora pública celebra com o mesmo trabalhador um contrato de prestação de serviços imediatamente após a cessação de um contrato a termo.

III) Enquadramento legal e análise

1. O direito à atribuição de uma compensação por caducidade do contrato de trabalho a termo certo vem previsto no n.º 3 do art. 252º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro – doravante RCTFP).

2. De acordo com o disposto no predito preceito legal, *«a caducidade do contrato a termo certo que decorra da não comunicação, pela entidade empregadora pública, da vontade de o renovar confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a três ou dois dias de remuneração base por cada mês de duração do vínculo, consoante o contrato tenha durado por um período que, respectivamente, não exceda ou seja superior a seis meses».*

A) Da compensação por caducidade

3. *«Teleologicamente, a compensação visa, numa tónica material, ocorrer à perda do posto de trabalho e, no plano instrumental, em conjugação com outros aspectos de regime de contrato a*

termo certo, garantir a harmonização da situação precária de trabalho emergente com o princípio da estabilidade e segurança do emprego, plasmado no art.º 53º da Constituição»¹.

4. Na verdade, *«Uma das garantias dos trabalhadores é justamente o direito à segurança no emprego (cfr. artigo 53º da Constituição). Garante-se-lhes a estabilidade do contrato de trabalho, por o emprego ser para o trabalhador, não apenas um instrumento de angariação de meios para ele prover ao seu sustento e ao da a sua família, como também uma ocasião capaz de lhe permitir a sua realização pessoal através do trabalho. Quando, por isso, o contrato de trabalho se extinga em consequência de um evento não imputável ao trabalhador (...), sendo como são afectados, sem culpa sua, aqueles interesses ligados à estabilidade do vínculo laboral, o princípio da justiça, que vai implicado na ideia de Estado de Direito, reclama se indenizem os trabalhadores pela perda dos seus postos de trabalho»* (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 237/97, de 12.02.1997²).

4.1. A garantia em apreço implica a *“construção legislativa de um conjunto de meios orientados à sua realização”*, entre eles a *“excepcionalidade dos regimes de suspensão e da caducidade do contrato de trabalho e da sua celebração a termo”* e a *“indenização ou a compensação pela perda do posto de trabalho”*.³

B) Do contrato de prestação de serviços

5. O n.º 1 do art. 35º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) prescreve que *«os órgãos e serviços a que a presente lei é aplicável podem celebrar contratos de prestação de serviços, nas modalidades de contratos de tarefa e de avença, nos termos previstos no presente capítulo»*.

5.1. A Administração pode, assim, recorrer para execução de trabalhos de carácter não subordinado, ainda que não sejam de natureza excepcional, ao modelo negocial previsto no artigo 1154º do Código Civil.

5.2. *«Escreve-se no Parecer nº 14/91: «O contrato civil de prestação de serviço tem constituído instrumento frequente de consecução do interesse da Administração, através do qual um*

¹ Vide Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria da República n.º 23/1997, de 14.10.1999, in <http://www.dgsi.pt/>.

² In <http://www.tribunalconstitucional.pt/>.

³ Cfr. também o Acórdão nº 638/99, de 21.12.1999, publicado na colectânea de Acórdãos do Tribunal Constitucional, 45º volume, 1999, pp. 661 e segs.

particular, sem se associar de modo permanente à realização das atribuições daquela ou ficar sujeito à sua autoridade e direcção, se obrigue a proporcionar-lhe, mediante certo preço, o resultado da sua actividade (...)».

6. Todavia, «**O contrato de prestação de serviço, na função pública, é um contrato vocacionado para a intensa precariedade, porque o particular outorgante não adquire, em razão dele, a qualidade de agente administrativo**»⁴ ou, à luz do ordenamento jurídico actual, a qualidade de trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas».⁵

7. Face ao exposto, e uma vez que a celebração de um contrato de prestação de serviços não afasta a precariedade natural do trabalho, antes agravando aquela situação conclui-se que há lugar à atribuição da compensação por caducidade prevista no art. 252º, n.º 3 do RCTFP nos casos em que ao contrato a termo certo se sucede ininterruptamente um contrato de prestação de serviços com a mesma entidade empregadora pública por se manterem os pressupostos e finalidades visadas com a atribuição daquela compensação.

8. Não obstante o que ficou dito supra, poderá colocar-se a hipótese do prestador de serviços poder renunciar à compensação por caducidade, depois de findo o respectivo contrato de trabalho, através de um contrato de remissão previsto no art.º 863º, n.º1, do Código Civil.

9. E isto uma vez que, «*IV - O direito à retribuição e aos restantes créditos laborais só se considera indisponível durante a vigência da relação laboral, ou seja, uma vez cessada a relação laboral nada justifica que o trabalhador não possa dispor livremente dos seus créditos laborais, quer salariais quer outros emergentes da relação de trabalho ou da respectiva cessação*»⁶.

IV) Conclusão

Em razão de tudo o que antecede, somos a concluir que:

⁴ Negrinho nosso.

⁵ Cfr. Parecer votado em 08.06.95 e homologado em 20.09.95 da Procuradoria-Geral da República, in <http://www.dgsi.pt/>.

⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra n.º 355/05.OTTLRA.C1, de 11.01.2007 e ainda, neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 07S1442, de 31.10.2007.

- A)** a compensação por caducidade visa, numa tónica material, acorrer de forma momentânea à perda do posto de trabalho e à fenomenologia económico-social adversa e, instrumentalmente, concorre para isolar ou neutralizar a precariedade natural da situação de trabalho emergente, garantindo a sua compatibilização e harmonização com o ditame constitucional da estabilidade e segurança no emprego;
- B)** uma vez que a precariedade laboral se mantém nos casos em que a um contrato a termo certo se sucede ininterruptamente um contrato de prestação de serviços conclui-se que há lugar à atribuição da compensação por caducidade prevista no art. 252º, n.º 3 do RCTFP, por se manterem os pressupostos e finalidades visadas com a atribuição daquela compensação;
- C)** não obstante, poderá colocar-se a hipótese do prestador de serviços poder renunciar à compensação por caducidade, em conformidade com o exposto supra nos pontos 8) e 9).

À consideração superior,

A Jurista

(Liliana Cardoso)